



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.725324/2021-46
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2201-010.743 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NOEMI CABRERA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA CARF N. 42.

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação, direta ou indireta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o **Lançamento** (fls. 26 a 29) de exigência de IRPF por omissão de rendimentos recebidos por pessoa jurídica, referente ao Ano-calendário 2017, Exercício 2018, no valor à época de R\$ 19.408.453,67.

A Contribuinte, cientificada, apresentou **Impugnação** (fl. 03), em que alega que a origem dos rendimentos se deu por desapropriação indireta, mediante Processo Judicial n. 0000685-65.2016.403.6006, conforme sentença de 26/11/2010, no valor de R\$ 42.840.400,88. Sendo o valor de caráter indenizatório, aduz ser isento de tributação. Informa, ao final, que o valor de R\$ 1.285.212,02 foi retido indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

O **Acórdão** 103-009.341 (fl. 119 a 124) julgou procedente a impugnação, exonerando-se o débito fiscal lançado e determinando-se a restituição do IRPF informado na Declaração de Ajuste Anual mais acréscimos legais, pois, da análise do Processo Judicial n 0000685-65.2007.403.6006, o valor auferido possui natureza jurídica de desapropriação indireta (fl. 122). Com isso, houve **Recurso de Ofício**.

Constatou-se, ainda, que a tributação do IRPF sobre os rendimentos recebidos pela desapropriação foram computados como rendimentos sujeitos ao ajuste anual, quando deveriam ter sido computados na qualidade de ganho de capital com retenção exclusivamente na fonte e em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, ao passo que a alíquota aplicada deveria ser de 15%, *vide* art. 142 do Decreto n. 3.000/1999 (RIR), enquanto a autoridade fiscal submeteu o valor à tabela progressiva anual.

Em 31/10/2022 os autos foram encaminhados ao CARF, sem contrarrazões da PGFN (fls. 136 e 137).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O Ministério da Economia, por meio da Portaria nº 2, elevou de R\$ 2,5 milhões para R\$ 15 milhões o valor de alçada de recursos de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quando a decisão de primeira instância administrativa exonerar o contribuinte do pagamento de tributo e encargos de multa.

Dado que o valor do crédito calculado até 29/11/2019, no valor de R\$ 19.408.453,67, ultrapassa o limite de alçada no momento deste julgamento (Súmula CARF nº 103), e levando em conta que o valor foi integralmente exonerado pela decisão de 1ª instância, entendo pela admissibilidade do Recurso de Ofício.

Desapropriação indireta

Consoante sentença no Processo Judicial nº 0000685-65.2007.403.6006, o valor auferido pelo contribuinte possui natureza jurídica de *desapropriação indireta*, como diz o próprio nome da Ação, registrado na Sentença judicial (fl. 51).

Tem-se, sobre o tema, a Súmula CARF nº 42, Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009: *Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação*. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Resta saber, todavia, se esta não incidência inclui a desapropriação indireta, como é o caso da que resultou a ação judicial contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Cabe explicar que na desapropriação direta o poder público segue um procedimento e acerta uma indenização com o proprietário antes de tomar posse do bem. Já na apropriação indireta, o poder público primeiro toma posse do bem e somente acerta uma indenização com o proprietário, caso ele venha a reclamar.

Como visto, apesar do adjetivo a desapropriação indireta em nada difere da direta. Não cabe também falar que a interpretação da isenção deve ser restrita pois, ao contrário do que foi dito pela decisão de piso, o ganho de capital oriundo da desapropriação não é isento, trata-se de *não incidência*. A indenização visa a recomposição do patrimônio – não é, portanto, renda.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício e, no mérito, nego provimento.
(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho